

DOQ Nº093 – ANO II
LEI N.º1665, DE 19 DE MAIO DE 2022.
AUTOR: PODER EXECUTIVO

“INSTITUI O CÓDIGO DE DIREITOS, GARANTIAS, OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTE E CRIA O CONSELHO DE CONTRIBUINTE NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Este Código regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Município de Queimados.

Parágrafo único – Esta lei tem por finalidade reafirmar e dar publicidade a eficácia dos Princípios Constitucionais que dizem respeito à legalidade, à isonomia, à capacidade contributiva, à segurança jurídica, à ampla defesa, ao devido processo legal fiscal, à razoabilidade e à proporcionalidade.

Art. 2º - São objetivos do Código:

I - manter o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Município os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

III - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

IV - assegurar sempre a forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos.

Art. 3º - As disposições deste Código aplicam-se aos contribuintes e responsáveis tributários, bem como àqueles que, por lei, tenham alguma relação jurídica com a Administração Pública, em suas atividades de Administração Tributária.

Capítulo II
Dos Direitos, Das Garantias e Obrigações Dos Contribuintes

Art. 4º - São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Administração Tributária;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Município, sem qualquer discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero;

III - a identificação do servidor nas operações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária, desde que devidamente cadastrado, de forma a permitir sua identificação quando do acesso aos sistemas ou banco de dados;

V - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VI - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, ou revelar orientações administrativas de uso interno, observada a legislação pertinente;

VII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

VIII - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, observado o disposto no art. 9º;

IX - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

X - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XI - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XII - a não obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XIII - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XIV - a consulta à tramitação de processo administrativo fiscal de que seja parte, a vista do processo na repartição fiscal ou, se o caso, por via eletrônica e a obtenção de cópias dos autos, mediante pagamento de eventuais custas;

XV - a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XVI - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade, abuso de poder ou para defesa de seus direitos.

Parágrafo único - O direito de que trata o inciso XVI poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

Art. 5º - São garantias do contribuinte:

I - a faculdade de apresentar denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento fiscal;

II - a obediência pela Administração Fazendária do Município dos princípios do contraditório e da ampla defesa no contencioso administrativo-tributário;

III - a liquidação antecipada, total ou parcial do crédito tributário parcelado, observadas, no que couberem, as disposições relativas aos programas de parcelamento incentivado de tributos.

Art. 6º - São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento com respeito e urbanidade aos funcionários da Administração Fazendária do Município, independentemente de sua raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

V - a apresentação, quando solicitado, no prazo e forma estabelecidos na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos ou digitais;

VI - a manutenção, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a atualização, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores, bem como aos dados cadastrais dos imóveis de sua titularidade.

Art. 7º - Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação tributária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

§ 1º - Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao Gestor da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, reclamação fundamentada e instruída.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Capítulo III **Dos Deveres da Administração Tributária**

Art. 8º - A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos, à capacidade contributiva, à segurança jurídica, à ampla defesa, ao devido processo legal fiscal.

Art. 9º - A atividade de ação fiscal, nos termos do CTMQ será precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em relação a outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais poderão ser adotadas, de imediato, providências visando à garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo ser emitida no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do primeiro dia útil posterior ao início da operação fiscal.

Parágrafo único - A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido no *caput* conterà a identificação dos Fiscais Tributários Municipais encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão e o sujeito passivo ou sujeitos passivos, devendo ser dado ciência ao Chefe da Fiscalização e ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento de forma concomitante, dentro do prazo de 2 (dois) dias da lavratura dos atos referidos neste parágrafo.

Art. 10 - Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou digitais ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos após finalização da fiscalização ou do processo administrativo-fiscal.

Parágrafo único - Mediante requerimento, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou digitais ou programas de computador apreendidos ou entregues que, em virtude da exceção disposta no *caput* deste artigo, devam permanecer em poder do ente fiscalizador.

Art. 11 - No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, com indicação das provas e demais elementos que lhe serviram de base.

Art. 12 - As certidões serão fornecidas pela Administração Tributária na forma eletrônica, disponibilizada no site da Prefeitura de Municipal de Queimados.

Art. 13 - As certidões de que trata o artigo anterior, no caso de existência de dívidas, deverão ser emitidas com os respectivos valores, já com a indicação do boleto bancário para imediato pagamento pelo contribuinte se assim desejar.

Parágrafo único - Após o pagamento de que trata o *caput* deste artigo o contribuinte poderá solicitar, pelo site da Prefeitura de Municipal de Queimados, nova expedição de certidão.

Art. 14 - Serão disponibilizadas a qualquer contribuinte, entidade ou associação de classe ou instituição de ensino e pesquisa informações atualizadas, completas, seguras e claras sobre os atos normativos da legislação tributária em vigor e a interpretação que lhes é conferida pela Administração Tributária Municipal, inclusive a Procuradoria Geral do Município, bem como dados e informações de interesse coletivo e geral acerca das decisões administrativas de primeiro e segundo grau, das respostas a consultas formais dos contribuintes, e dos atos interpretativos em geral, preferencialmente em página eletrônica específica, para ampla transparência da informação a respeito do entendimento fiscal sobre a legislação tributária, resguardando o sigilo fiscal de terceiros.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 15 - O Poder Executivo expedirá, por decreto e em texto único, o índice das leis tributárias vigentes, com número e ementa, relativas aos tributos municipais, com periodicidade bienal ou na superveniência de alteração substancial das leis tributárias, que torne inservível a consolidação em vigor.

Art. 16 - Cabe à SEMFAPLAN:

I - adotar programas permanentes de fortalecimento dos controles internos, gestão de riscos e *compliance*, visando a prevenção de falhas, ilegalidades, fraudes e outras práticas;

II - elaborar o Código de Ética e Conduta da Secretaria, com vistas à transparência e ao fortalecimento da integridade;

III - aprimorar a tecnologia aplicada aos processos com ênfase na redução do tempo de resposta aos contribuintes, na segurança da informação e na proteção de dados pessoais;

IV - viabilizar o controle sobre as informações das atividades realizadas pela SEMFAPLAN mediante iniciativas de transparência ativa;

V - realizar o tratamento de dados dos contribuintes exclusivamente para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, visando à garantia do cumprimento da legislação tributária voltada ao controle da arrecadação dos tributos municipais;

VI - manter um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

VII - realizar campanhas educativas com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

VIII - oferecer cursos e treinamentos sobre legislação tributária para os seus servidores;

IX - revisar os processos de trabalho com foco na melhoria dos serviços prestados aos contribuintes;

X - planejar a atividade fiscalizadora em todas as suas dimensões;

XI - responder, no prazo de 20 (vinte) dias, os

XII - pedidos de informações encaminhados pelo SIC – Serviço de Informação do Cidadão.

Art. 17 - Caberá, ainda, à SEMFAPLAN:

I - não executará procedimento fiscal:

a) quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme o disposto em ato;

b) em face de fatos determinados objeto de consulta tributária, protocolada de boa-fé e anteriormente ao início de procedimento fiscal, e desde que desprovida de caráter protelatório, até a ciência do pronunciamento da autoridade administrativa.

II - não emitirá ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados em denúncia quando, isolada ou cumulativamente:

- a) não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;
- b) for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- c) não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

III - não requisitará ou instaurará procedimento administrativo, em desfavor de servidor, à falta de qualquer indício ou da prática de ilícito funcional ou de infração administrativa, devendo proceder ao arquivamento de eventual denúncia quando, cumulativamente:

- a) não for possível identificar o infrator;
- b) for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- c) não estiver acompanhada de indícios de autoria e da prática da infração.

Parágrafo único - O ato de que trata o inciso I deste artigo poderá ser delegado para o Subsecretário de Fiscalização e Tributos.

Capítulo IV **Do Conselho do Contribuinte**

Art. 18 - Fica criado o Conselho do Contribuinte, órgão administrativo colegiado de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, integrado à estrutura da SEMFAPLAN, com autonomia administrativa e decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda e última instância, os recursos voluntários referentes aos processos administrativos tributários, de natureza contenciosa, bem como os recursos extraordinários, e “*de ofício*”, de sua competência.

Art. 19 - O Conselho de Contribuintes do Município compor-se-á de 7 (sete) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, designados por ato do Prefeito.

§ 1º - O Conselho organizar-se-á da seguinte forma:

I - CONSELHEIROS:

- a) 01 (um) Presidente do Conselho escolhido e designado pelo Prefeito;
- b) 03 (três) Conselheiros, pertencentes ao quadro de servidores municipais;
- c) 03 (três) Conselheiros, representantes de entidades classistas do Município, sendo: 01 (um) Conselheiro Contador, devidamente registrado no CRC/RJ; 01 (um) Conselheiro Advogado, devidamente registrado no OAB/RJ (pendente de consulta a OAB) e 01 (um) Conselheiro do Comércio e Indústria, estabelecido em Queimados. (CDL, ACIQ, ASDINQ, SEBRAE) Corpo Técnico.

II – SUPLENTES:

- a) 02 (dois) suplentes pertencentes ao quadro dos servidores municipais;

b) 03 (três) suplentes, sendo um de cada Conselheiro indicado pelos órgãos de classe acima citados.

§ 2º - Os Conselheiros pertencentes ao quadro de funcionários municipais e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário da SEMFAPLAN, os Conselheiros representantes e seus respectivos suplentes, serão indicados em lista tríplice pelos órgãos de classe de suas categorias econômicas, por solicitação do Prefeito.

§ 3º - Os representantes indicados na forma do §1º serão nomeados pelo Prefeito e terão mandato de 2 (dois) anos, facultada recondução consecutiva.

§ 4º - Em nenhuma outra hipótese, que as constantes da presente Lei, os integrantes do Conselho (Presidente e demais Conselheiros e Suplentes), serão afastados de seu cargo e do exercício de suas funções.

§ 5º - Expirado o mandato, o Conselheiro continuará em seu cargo e no exercício de suas funções, até a entrada em exercício de seu substituto.

§ 6º - Se ocorrer vaga antes do fim do mandato, novo membro será nomeado para completar o período.

§ 7º - Perderá o mandato o membro do Conselho que:

- a) Retiver, além dos prazos legais ou regimentais, para relatar ou redigir o acordão, do respectivo julgamento, mais de 20 (vinte) processos;
- b) Procrastinar o julgamento ou outros atos processuais, ou praticar, no exercício do cargo ou função, quaisquer atos de favorecimento;
- c) Deixar de comparecer sem justificção, a 05 (cinco) sessões consecutivas, ou 10 (dez) sessões alternadas.

§ 8º - A perda do mandato será declarada pelo Chefe do Executivo, atendendo a comunicação prevista no artigo 22, inciso VIII, desta Lei, ou às conclusões de inquérito administrativo que se mande instaurar para apuração de fatos referidos na alínea “b” do parágrafo anterior, devendo os processos paralisados ser encaminhado à livre distribuição.

§ 9º - Junto ao Conselho funcionará 01 (um) representante da SEMFAPLAN, que em suas faltas ou impedimentos será substituído por outro, ambos designados pelo titular da Secretaria.

§ 10 - Os membros do Conselho de Contribuintes do Município, não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

§ 11 - Os membros do Conselho de Contribuintes do Município terão suas despesas de locomoção, estadia e alimentação, desde que em função representativa ou de capacitação, custeadas pela Administração Municipal.

Art. 20 - O Conselho de Contribuintes do Município será dirigido por Presidente, representante do Poder Executivo, escolhido e nomeado pelo Prefeito.

§ 1º - O Presidente do Conselho presidirá todas as reuniões, das Câmaras e Plenárias.

§ 2º - O Presidente do Conselho será substituído, pelo Vice-Presidente, em suas faltas e impedimentos.

§ 3º - O Vice-Presidente será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo, ou no caso de igual antiguidade, pelo mais idoso.

§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente têm, também, as mesmas atribuições dos demais Conselheiros

Art. 21 - São competências do Conselho de Contribuintes:

I - Conhecer e julgar os recursos voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente aos tributos definidos na competência municipal;

II - Conhecer e julgar os recursos “*de ofício*” de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente aos tributos definidos na competência municipal;

III - Processar, conhecer e julgar, em plenário, os pedidos de reconsideração de suas decisões, formulados pelos contribuintes ou pelo representante da SEMFAPLAN junto ao Conselho;

IV - Declarar nulo os atos processuais, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, desde que cabível, quando por omissão, erro ou irregularidade, não seja possível proferir a decisão;

V - Solicitar ao Gestor da SEMFAPLAN, a presença, para esclarecimentos, de servidores que hajam funcionado em processos submetidos a sua deliberação, sendo necessário o voto, nesse sentido, da unanimidade dos Conselheiros presentes, quando se tratar de ocupantes de cargo de direção;

VI - Dar exercício ao Presidente e ao Vice-Presidente;

VII - Representar, por intermédio do Presidente, ao Prefeito, sobre irregularidades ocorrida na instância inferior;

VIII - Conceder licença aos Conselheiros representantes dos contribuintes, no caso de doença ou outro motivo relevante;

IX - Propor ao Prefeito a provação ou modificação do Regimento Interno;

X - Mandar riscar dos autos expressões injuriosas;

XI - Fixar o período anual de férias coletivas dos Conselheiros;

XII - Suscitar ou dirimir conflitos de competências;

XIII - Corrigir erro material cometido no julgamento de recurso de sua competência;

XIV - Propor ao Prefeito a aplicação de equidade, na forma da legislação vigente, quando não houver reincidência, sonegação, fraude, simulação ou conluio;

XV - Aprovar “Súmula” de sua jurisprudência;

XVI - Fazer baixar em diligências os processos, ordenando perícias, vistorias, prestações de esclarecimento e suprimento de nulidades, necessários a perfeita apreciação das questões suscitadas nos recursos;

XVII - Organizar sua Secretaria e estabelecer o respectivo horário de funcionamento, respeitando as normas gerais e vigentes.

XVIII - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte, observadas as atribuições da Ouvidoria Geral do Município;

XIX - receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;

XX - Deliberar sobre os assuntos de interesse do Conselho.

Art. 22 – Além das atribuições previstas em outros artigos, ao Presidente do Conselho incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do Conselho e, ainda:

I - Submeter à aprovação do Conselho os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho;

II - Baixar atos administrativos, de caráter normativo, nos assuntos de competência do Conselho;

III - Praticar os atos administração orçamentária e financeira relativos aos recursos destinados à manutenção do Conselho;

IV - Promover a elaboração de relatórios das atividades do Conselho;

V - Autorizar a devolução do processo à repartição de origem, quando manifestada desistência de recurso;

VI - Determinar a realização de diligência quando necessárias à instrução do processo, por solicitação de Conselheiro ou representante da SEMFAPLAN;

VII - Distribuir, para estudo ou relatório, os assuntos submetidos ao Conselho, indicando ao Plenário os nomes dos Conselheiros que devam constituir as Comissões, quando for o caso;

VIII - Comunicar e/ou encaminhar ao Prefeito, a ocorrência nos casos que implicam perda de mandato ou vacância da função, e as representações sobre irregularidades praticadas na instância inferior;

IX - Elaborar relatório de atividades do Conselho no final de seu mandato, apresentando-o ao Prefeito;

X - Promover, quando esgotados os prazos legais, o andamento imediato dos processos distribuídos aos Conselheiros ou representantes da SEMFAPLAN;

XI - Dar “vista” em sessão, ao representante da SEMFAPLAN, dos acórdãos assinados;

XII - Adotar providências para substituição do representante da SEMFAPLAN, nas hipóteses de vacância, licença ou férias.

Art. 23 – O mandato dos integrantes do Conselho de Contribuintes será de 2 (dois) anos, a contar da designação pelo Prefeito, podendo ser reconduzidos ou reeleitos em seus seguimentos.

Art. 24 – Aos Conselheiros incumbe comparecer às reuniões do Conselho, relatar recursos, redigir acórdãos e participar de suas deliberações e decisões.

Parágrafo único – O Presidente e o Vice-Presidente têm, também, as mesmas atribuições dos demais conselheiros.

Art. 25 – Ao representante da SEMFAPLAN operando junto ao Conselho, incumbe zelar pela fiel observância das leis, decretos e regulamentos, comparecer às reuniões do Conselho, participar dos debates, prestar assessoramento fiscal ao Presidente e as Câmaras.

Parágrafo único – Cabe, também, ao representante da SEMFAPLAN, interpor recurso extraordinário, fundamentado, ao Plenário do Conselho, em grau de instância especial, das decisões não unânimes das Câmaras do Conselho, que contrariem a legislação vigente.

Art. 26 – O Conselho de Contribuintes disporá de uma Secretaria.

Parágrafo único – O Secretário do Conselho será designado por ato do Secretário Municipal da SEMFAPLAN.

Art. 27 – As despesas de que se trata esta Lei, correrão à conta do orçamento municipal.

Art. 28 – O regimento interno será instituído por Decreto do Prefeito.

Art. 29 – O Poder Executivo regulamentará esta lei para sua devida aplicação, no que couber.

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O